



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071790-62.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELINEIDE OLIVEIRA RIBEIRO, são embargados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL E DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CONCURSOS, DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28084

Embargos de Declaração nº 1071790-62.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Elineide Oliveira Ribeiro Juiz

Embargado: Vunesp - Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista e outros

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra os termos do v. acórdão de fls. 495/504 que, de forma unânime, deu provimento ao reexame necessário, denegando-se a segurança.

Alega a embargante que o Acórdão ignora o fato de que é parda, de origem da zona rural do Estado da Bahia-BA e, até o momento, está sem entender tamanha subjetividade praticada pela Comissão de Heteroidentificação da Fundação Vunesp. A eliminação do concurso é totalmente desproporcional e desarrazoada ferindo todos os preceitos constitucionais, pois a embargante é de etnia parda. No presente caso, restou demonstrada a contradição, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão. Pugnou pelo prequestionamento e pelo acolhimento dos embargos.

Manifestação da parte contrária a fls. 24/26.

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil. O v. Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão da Turma Julgadora, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Ressuma evidente ter sido a matéria analisada de forma exauriente e na medida exata para o seu deslinde, inexistindo acréscimos a serem feitos no julgado. Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado, não repercutindo no julgado.

Consoante delineado no v. acórdão a fls. 498 e ss:

“[...] Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elineide Oliveira Ribeiro contra em face de ato coator supostamente praticado pelo Presidente da Comissão Especial e da Comissão de Heteroidentificação de Concursos, da Fundação VUNESP, objetivando sua reinserção na lista de candidatos pardos ou, ao menos, que a candidata seja inserida na lista geral de candidatos.

A impetrante inscreveu-se no certame realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para professora de ensino fundamental e médio. Revela que apresentou autodeclaração para fazer jus ao sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas. No entanto, informa que sua autodeclaração foi considerada falsa, motivo pelo qual foi excluída do certame.

Sustenta que sua exclusão foi indevida, uma vez que sempre se considerou parda. Desse modo, requereu a concessão da segurança, para que seja enquadrada na condição de pessoa parda e possa

participar das demais fases do certame ou, subsidiariamente, que possa prosseguir no certame na lista geral dos candidatos.

O magistrado a quo concedeu em parte a ordem, para que a autora fosse reintegrada ao certame na modalidade de ampla concorrência.

Ausente recurso voluntário, os autos subiram por força de reexame necessário.

Pois bem.

Conforme já decidido por este Relator em sede de Agravo de Instrumento nº 2296731-40.2023.8.26.0000, e mesmo não havendo objeção da impetrante em razão do acolhimento somente de seu pedido subsidiário, mister uma breve análise do ocorrido nos autos.

De acordo com os autos, a impetrante inscreveu-se no Concurso Público nº 01/2023, para o cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio (fls. 11 e ss), tendo se autodeclarado inserta no grupo PPI (Pretos, Pardos e Indígenas) – fls. 177/179.

No entanto, após o procedimento de heteroidentificação, a candidata foi eliminada do certame, pois sua autodeclaração não foi confirmada pela banca examinadora do concurso.

Após a autodeclaração, o edital prevê o respectivo procedimento de ratificação, ocasião em que, por meio de conferência virtual, a banca examinadora não confirmou as informações prestadas pela impetrante, excluindo-a do certame.

E como não se desconhece, a banca examinadora é responsável pela averiguação da autodeclaração dos candidatos convocados para a matrícula na modalidade de vagas reservadas para política de ações afirmativas para pretos, pardos e indígenas.

Note-se, ainda, que a impetrante sequer anexou aos autos principais o conteúdo do ato administrativo ora combatido, limitando-se a juntar apenas documentos pessoais, o espelho do formulário de inscrição e fotografia de seus familiares (fls. 10/183).

E sob todo o contexto probatório, por ora, não foi possível constatar a aventada ofensa à legalidade do ato de desligamento da impetrante, porque os documentos juntados para atestar ser o candidato pardo são insuficientes para tanto.

A comissão tem competência para analisar a cor de pele e os traços fenotípicos característicos de pessoas negras, como expressamente requer a legislação a respeito. Registre-se que não se trata apenas da verificação de uma imagem, o agente administrativo busca identificar no candidato os pressupostos legalmente exigidos para o enquadramento no programa de cotas.

No ato discricionário, o agente tem a opção de escolha, pois a lei não pode prever todas as situações possíveis, havendo autorização para que o servidor público, no regular exercício de suas funções, possa agir

dentro da legalidade estrita, princípio ao qual está submetido.

No caso, não há falar em discricionariedade, porque a verificação da presença ou não dos traços fenotípicos de pessoas negras no candidato é tarefa atribuída à banca examinadora, dentro de critérios objetivos [...]”.

Portanto, diante do quanto delineado, inexistente a omissão arguida pela embargante.

Com efeito, consoante observado no Acórdão, não foi possível constatar a aventada ofensa à legalidade do ato de desligamento da embargante, porque os documentos juntados para atestar ser o candidato pardo são insuficientes para tanto.

Ademais, também foi ressaltado que comissão tem competência para analisar a cor de pele e os traços fenotípicos característicos de pessoas negras nos candidatos que assim se inscreveram, não havendo ilegalidade no ato de exclusão.

No mais, foi salientado que a Lei Federal nº 12.990/14 é aplicável nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, não sendo o caso em comento, tendo-se em vista ainda que a Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015, vigente no Estado de São Paulo, não previu a possibilidade de inserção do candidato na listagem de ampla concorrência, motivo pelo qual foi dado provimento ao reexame necessário para denegar a segurança.

Portanto, o que se verifica é que o embargante não concorda com a decisão da Turma Julgadora, pretendendo por via oblíqua a reanálise da matéria sob seu ponto de vista, o que é inadmissível.

A propósito, “*Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes*” (STF – 2ª T – Ed no AgReg no RMS 26259 – Rel. Celso de Mello – j. 19.05.2009).

Assim, não há necessidade de qualquer acréscimo na fundamentação e os embargos nada acrescentam à inteligência do julgado.

Logo, pretensão de modificação do julgado dispõe de via apropriada, qual seja, a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator